



Organização  
dos Estados  
Ibero-americanos

Para a Educação,  
a Ciência  
e a Cultura

**PEGÃO Nº 002/2010.**

**PUBLICIDADE DE RECURSO**

O Pregoeiro da OEI torna público o inteiro teor do RECURSO impetrado pela licitante ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, em razão de ato do Pregoeiro que desclassificou sua proposta, com base no subitem 3.3 do Edital do Pregão em epígrafe.

Em atendimento ao subitem 8.1 do Edital do Pregão em epígrafe, lembramos que o prazo para que os demais licitantes apresentem suas contra-razões encerra-se às 18h00 do dia 29 do corrente.

Brasília, DF. 28 de junho de 2010.

**Márcio da Costa Arruda**  
**Pregoeiro**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA OEI**

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL: 02/2010  
Projeto OEI/BRA nº: 08/007

**A ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA,** sociedade civil, sediada na Av. Portugal 2085 – loja 14- Bairro Santa Amélia – Belo Horizonte – MG – CEP: 31.555-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 04.544.819/0001-70, inconformada com a decisão do resultado que desclassificou a recorrente acima qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e demais exigências do edital.

Requer pois, se digne V.Sa. de receber e mandar processar as Razões de Recurso em anexo, remetendo-as, se for o caso, à Autoridade Superior competente para reforma da decisão contestada.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2010.



**ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**  
Rodrigo Ramos Torres  
Sócio gerente



## **RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES DE RECURSO**

Recorrente: ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

***Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação OEI  
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL: 02/2010  
Projeto OEI/BRA nº: 08/007***

### **A ESPÉCIE**

A recorrente, interessada no pleito licitatório, na modalidade "PREGÃO" do processo em epígrafe, para fins de prestação de serviços de suporte operacional e gerencial para o conjunto de atividades que compreendem a ação do inventário participativo em cada uma das comunidades atendidas pelo Projeto Pontos de Memória, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência respectivo, cumpriu rigorosamente com todas as exigências e requisitos exigidos pelo edital, principalmente quanto à apresentação de proposta de preço.

Acontece porém, que no julgamento referente à PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela empresa ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, manifestou a Egrégia Comissão de licitação pela desclassificação da mesma.

A referida desclassificação teve como fundamento o item 3.3 do edital e o não atendido pela proponente quanto ao artigo 48, parágrafo 1º, alínea b da Lei 8666/93, na medida em que o preço global apresentado pela licitante foi inferior a 70% do valor orçado pela administração:

## DAS RAZÕES DE RECURSO

Primeiramente, gostaríamos de salientar que a empresa licitante em momento algum descumpriu o item 3.2 – PROPOSTA DE PREÇOS exigido pelo Edital/Convite.

Isto porque o item 3.2.3. solicita a indicação do VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, não havendo qualquer determinação expressa quanto a necessidade de apuração de valores unitários, o que demonstrariam a exequibilidade da proposta, de acordo com preços de mercado praticados e divulgados em diversas planilhas de composição de preços de Licitações diversas promovidas pelo IPHAN, órgão implementador do Projeto em questão em parceria com a OEI.

Deste modo, o argumento lançado pela comissão para desclassificação da empresa recorrente é desprovido de qualquer amparo fático, pois não é crível ou aceitável conclusão subjetiva, ou interpretação diversa ao que efetivamente estabelece o Edital, **QUE NÃO APRESENTA UMA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COM QUANTITATIVOS OU SEQUER UM PREÇO DE REFERÊNCIA** que pudesse ser questionado ou impugnado previamente conforme estabelece o item 7 do edital.

Assim, o direito pleiteado neste recurso se dá pelo fato de que **A PROPOSTA APRESENTADA** pela empresa licitante, está inteiramente em conformidade com os preços praticados pelo mercado e, principalmente, praticados pelo IPHAN, órgão técnico que solicitamos seja consultado para o julgamento por parte desta comissão.

Como se não bastasse a absoluta falta de coerência para a conclusão, ora recorrida, **a mesma é contraditória aos próprios critérios de julgamento estabelecidos no edital, notadamente o item “5” – PROCESSO E JULGAMENTO, que assim dispõe:**

**“5.1” – No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL”**

**Ademais, um outro aspecto relevante pode ser observado pela Comissão, para a revisão da decisão que desclassificou a**

**Recorrente, onde expressamente consta do item 13.1. do edital: “É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.**

Como já dito, solicitamos uma diligência ao IPHAN para o caso em questão, que comprovará a exeqüibilidade da proposta da empresa Aro Arquitetos Associados Ltda abaixo detalhada, apenas para a sua comprovação. Lembramos que a explicitação desta planilha não configura **“inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”**, haja vista a mesma não ter sido solicitada no Edital e estar sendo apresentada apenas para a comprovação de sua exeqüibilidade.

### PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ORÇAMENTO	
Objeto da Seleção: Pregão Presencial nº 02/2010	
Serviços de Suporte operacional e gerencial para o Projeto Pontos de Memória	
Prazo de Execução: 12 meses	Data do Orçamento: 24/06/2010
Elaborado por: ARO Arquitetos Associados Ltda, CNPJ 04.544.819/0001-70, Av. Portugal, 2085, lj 14, Sã Amélia, BH, MG	

ITEM	UNID.	QUANT. (meses)	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>1. Equipe Técnica</b>				<b>R\$ 324.000,00</b>
<b>1.1 Equipe Chave</b>				<b>R\$ 180.000,00</b>
(i) Coordenador	1	12	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
(ii) Pesquisadores	4	12	R\$ 3.000,00	R\$ 144.000,00
<b>1.2. Encargos Sociais (80% do item 1.1)</b>				<b>R\$ 144.000,00</b>
<b>2. Outros</b>				<b>R\$ 387.500,00</b>
(i) Produtos de difusão (plotagem e montagem *)	12	12	R\$ 1.000,00	R\$ 144.000,00
(ii) Pesquisa e concepção de projeto expográfico	1	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
(iii) Montagem de exposição itinerante, iluminação, estruturas etc	1	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
(iv) Produção e impressão do Catálogo da Exposição	5000	1	R\$ 5,00	R\$ 25.000,00
(v) Mínimo de 76 passagens	76	1	R\$ 1.000,00	R\$ 76.000,00
(vi) Mínimo de diárias (alimentação, hospedagem e transporte interno)	275	1	R\$ 300,00	R\$ 82.500,00
(vi) Material de apoio (apostilas etc)	1	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
<b>3. Sub total</b>				<b>R\$ 711.500,00</b>
<b>4. Over Head - despesas indiretas (2% do item 3)</b>				<b>R\$ 14.230,00</b>
<b>5. Lucro (8% do item 3)</b>				<b>R\$ 56.920,00</b>
<b>6. Eventuais / Extras</b>				<b>R\$ 43.436,96</b>
<b>7. Impostos (15% do <math>\sum</math> 3+4+5+6)</b>				<b>R\$ 123.913,04</b>
<b>8. Valor Total (<math>\sum</math> 8+9)</b>				<b>R\$ 950.000,00</b>

\* A mão de obra necessária para a pesquisa e realização destes produtos já estão incluídas em Pesquisadores

## DO DIREITO:

A decisão proclamada pela Comissão de Licitação, não atendeu aos princípios básicos do direito administrativo, tais como da legalidade, equidade, além da proporcionalidade. Assim, reiterando o princípio do artigo 3º da referida lei de licitações, o julgamento das propostas deverão ser objetivos. Assim, não há como a Comissão de Licitação levar em consideração, condições não requisitadas no edital, que possam vir a influenciar na valoração do julgamento destas propostas, afrontando o princípio constitucional da legalidade.

O que deve prevalecer é aquilo que o Edital prevê, ou seja, o único critério a ser utilizado para o julgamento dos preços constantes da proposta apresentada por cada licitante, **SERIA O MENOR PREÇO GLOBAL**, o que foi efetivamente cumprido pela recorrente.

Ademais, o objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta e, portanto, conforme estabelece o próprio item 5.15 do instrumento editalício, tal omissão é perfeitamente sanável, sem qualquer prejuízo para o julgamento da proposta apresentada pela Recorrente.

O fundamental é que o licitante se obrigue a fornecer à Administração O MELHOR PREÇO GLOBAL. Lícito não será ao Poder Público desqualificar a empresa sob a alegação de que a Recorrente apresentou preço inexequível, sendo que a empresa recorrentemente oferece os mesmos preços unitários, por vezes até inferiores aos oferecidos neste certame, a diversos órgãos governamentais como o IEPHA-MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), UNESCO e o próprio IPHAN para a realização de serviços verdadeiramente similares e vem cumprindo, há anos, com a realização destes serviços a contento como pode ser comprovado nos ATESTADOS apresentados pela empresa no envelope B "Documentos de Habilitação".

Aliás, conforme já mencionado anteriormente, preços estes muitas vezes propostos pelos próprios órgãos supracitados em suas planilhas de composição de preços divulgadas em diversos Editais de Licitação de objetos similares, como poderá comprovar esta Comissão de Licitação caso realize uma Diligência a algum destes órgãos.

Como se não bastassem os fundamentos já lançados no presente recurso, além da empresa recorrente estar inteiramente

de acordo com edital, a mesma atende o que é plenamente exigido pela Lei 8.666/93.

Interpretando a lei o Ilustre Prof. HELY LOPES MEIRELLE, esclarece que edital é o ato pelo qual a Administração pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência.** (grifos nossos).

Atente-se para jurisprudência:

**“LICITAÇÃO – EDITAL – JULGAMENTO DE PROPOSTA – FATORES ESTRANHOS CONSIDERADOS PELA COMISSÃO JULGADORA – INADMISSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação.* (Recurso Ex Officio 222.019, TJSP, RDP 26, pg. 180).

Desta forma, o órgão licitante só pode utilizar-se de seu poder discricionário desde que estejam dentro de parâmetros legais, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade, comprometendo o caráter competitivo. Assim, a desclassificação da recorrente pelo motivo relatado pela comissão é totalmente antagônico ao que realmente foi apresentado recorrente, ou seja, O MELHOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL E GERENCIAL PARA O CONJUNTO DE ATIVIDADES QUE COMPREENDEM A AÇÃO DO INVENTÁRIO PARTICIPATIVO EM CADA UMA DAS COMUNIDADES ATENDIDAS PELO PROJETO PONTOS DE MEMÓRIA.

## **DO PEDIDO**

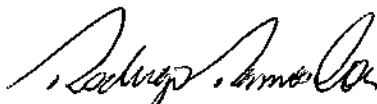
Por tudo que alega, ciente do bom senso e da probidade de V.Sa.s, a Recorrente pede e requer:

seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, em conformidade do artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93

seja julgado procedente o presente recurso, a fim de CLASSIFICAR A RECORRENTE DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME Nº 02/2010.

Tudo para que, como de costume, pelo crivo de ilibado órgão, prevaleça intocada a tão necessária JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2010.



ARO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA  
Rodrigo Ramos Torres  
Sócio gerente

